



A CULTURA (NEO)LIBERAL E A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO AMBIENTAL¹

(NEO)LIBERAL CULTURE AND THE EFFECTIVENESS OF ENVIRONMENTAL JURISDICTION

Lorenice Freire Davies²

Resumo

A problemática desse estudo consiste na atual crise da jurisdição ambiental, assentada no paradigma economicista insustentável e não fundamentada na solidariedade. Pois, o sistema judicial moderno, atrelado à economia de mercado e imerso no contexto neoliberal, despolitiza as questões sociais, promovendo alienação e dessimbolização, de modo que as estratégias da modernidade escondem o real objetivo de servir a essência do direito e da justiça. Dessa forma, pergunta-se, como se pode chegar à efetividade da jurisdição sustentável? Como considerações finais, destaca-se, a fim de efetivar a construção das decisões processuais, a necessidade de sedimentá-las no princípio da solidariedade e nas multidimensões da sustentabilidade, com um novo paradigma, que contemple respostas mais eficazes para as complexas questões do ambiente mundial globalizado.

Palavras-chave: Decisão; Hermenêutica filosófica; Jurisdição Ambiental.

Abstract

The problem of this study is in the current crisis of environmental jurisdiction, seated in unsustainable economic paradigm and not grounded in solidarity. The modern judicial system, linked to the market economy and immersed in the neoliberal context, depoliticizes social issues, promoting alienation and loss of meaning, so that the strategies of modernity hide the real purpose of serving the essence of law and justice. Thus, the question becomes, how can one achieve the effectiveness of sustainable jurisdiction? In conclusion, the paper emphasizes that, in order to carry out the construction of procedural decisions, the need to base them on the principle of solidarity and the multiple dimensions of sustainability with a new paradigm that includes a more effective response to the complex issues of the global environment globalized.

Keywords: Decision; Philosophical hermeneutics; Environmental jurisdiction.

¹ Artigo recebido em 21/10/2014, pareceres submetidos em 14/11/2014 e 20/11/2014 e aprovação comunicada em 26/11/2014.

² Mestranda em Direito - PPGD/UFSM. E-mail: <loryfreire1@hotmail.com>.



1 INTRODUÇÃO

O atual sistema jurídico-constitucional é caracterizado pela complexidade oriunda do contexto entre o positivismo e o pós-positivismo, onde o Direito puro de Kelsen não mais tem aplicabilidade. Pois, não há reciprocidade entre as necessidades da população e o Estado, o qual não consegue atender às condições do que é essencial para a dignidade da pessoa humana e sua sobrevivência digna.

É nesse desiderato mundo das transformações, que se encontra o Direito. Direito esse, que se analisado semanticamente, pode ser subjetivado em “subprocesso”. No que tange ao processo civil, visualiza-se uma jurisdição sequelada e solitária, que não atende, como outrora, as demandas conflituosas da sociedade globalizada, especificamente, àquelas relacionadas as questões do meio ambiente. Quiçá, a observância dos princípios norteadores do respeito aos direitos humanos.

Com bases neste cenário, o presente estudo insere-se em uma proposição de cariz hermenêutica filosófica e, nessa premissa, pretende demonstrar a importância da hermenêutica à reconstrução do ordenamento jurídico especialmente no que se refere à problemática da decisão. Parte-se da premissa que “o intérprete não é mais um mero pesquisador que está se apresentando, mas ele é ouvinte ou leitor, e, com isso, está envolvido com um elo de sentido participante”. (GADAMER, 2007, p. 182)

Assim, relevante é saber quais são as implicações da hermenêutica no Direito, em especial, na decisão judicial, bem como, desvelar as especificidades hermenêutico-filosóficas na ordem jurídico-constitucional sustentável, tentando-se assim, efetivar a conversação entre ordenamento jurídico-constitucional e a linguagem.

Em uma modernidade marcada pela desleitura do Direito, baseada em métodos incolores, emerge a hermenêutica-filosófica. Trata-se de uma concepção de rompimento com o positivismo jurídico.



Além disso, a hermenêutica filosófica possibilita o abandono a um dos principais problemas do positivismo jurídico, ou seja, o das respostas a serem dadas antes mesmo de formuladas as perguntas abarcadoras no historicismo.

Desse modo, no presente artigo, a metodologia é vislumbrada por meio da visão hermenêutica filosófica, uma vez que parte-se da hipótese de que a constituição possui um significado complexo para a sustentabilidade como um princípio normativo de aplicabilidade ampla em várias searas da ordem constitucional democrática. Assim sendo, utiliza-se o método dedutivo de abordagem, por meio da pesquisa bibliográfica e da matriz hermenêutica filosófica.

Primeiramente, analisar-se-á a relação entre hermenêutica, linguagem e direito, inserindo-se a problemática processual arraigada na discricionariedade do magistrado, no âmbito do processo civil brasileiro. No segundo momento, a exposição consiste nas contribuições da hermenêutica filosófica gadameriana no ordenamento jurídico nacional. Por fim, aspectos da decisão no processo civil e o protagonismo da Constituição na perspectiva da sustentabilidade.

Busca-se a quebra de fronteiras entre uma prática processual desvinculada da realidade social vigente, privilegiando-se o florescer de uma atuação jurisdicional condizente com os anseios da sociedade globalizada e carente de tutela efetiva de toda ordem.

Faz-se efetiva a reconfiguração do sistema processual civil brasileiro, possibilidade abarcada pela hermenêutica filosófica. Caminho esse, que será condizente com as decisões judiciais inseridas no Estado Democrático Constitucional, sedimentadas em uma nova visão, em um novo colorir de horizontes, em uma nova realidade paradigmática, que se quer justa e repleta pela concretização do direito à tutela jurisdicional efetiva.

2 A CRISE DA JURISDIÇÃO E A INFLUÊNCIA DA CULTURA (NEOLIBERAL) DE MERCADO

A questão da crise da jurisdição se manifesta quando, em pleno século XXI, ainda se crê que ao juiz incumbe à busca do desvelamento da essência (aristotélica) da controvérsia, onde a verdade em processo será alcançada a partir da



correspondência entre a sua consciência e o objeto que está a investigar. Isso tudo através do método da demonstração, do reducionismo puro e sem a interdisciplinaridade entre as várias multidimensões da sustentabilidade.

Na modernidade, a decisão jurisdicional caracteriza-se pela atividade meramente declaratória, para encontrar o sentido e significado da lei, o que é unívoco. Porém, essa é uma postura que contraria o Estado Democrático de Direito, porque instiga a sua própria não implementação e demais garantias constitucionais.

Assim, urge a necessidade de se construir um novo paradigma jurídico-interpretativo substancial, norteado pela interpretação constitucionalmente sistemática, na expectativa de que a decisão supere o legado individualista (histórico) e seja capaz de fornecer respostas mais adequadas, justas e eficazes para os conflitos transindividuais e complexos da sociedade atual, entre eles as questões ambientais.

Consoante a isso, destaca-se a Constituição Cidadã, repositório de direitos fundamentais de minorias, deve prevalecer na defesa contra pretensões da maioria, pretensões essas abarcadas pela ditadura economicista da modernidade (DIERLE, 2011, p. 33).

Assim, toda decisão jurisdicional deve ser percebida em sua perspectiva democrática e garantidora de direitos fundamentais, permitindo, de um lado, uma blindagem (limite) às atividades equivocadas das partes, advogados e juízes e, de outro, garantir a participação e influência de todos os envolvidos e de seus argumentos nas decisões formadas. O processo deve garantir a implementação de direitos, especialmente, fundamentais (DIERLE, 2011, p. 38).

É nesse viés que as questões ambientais, em face de sua complexidade, devem ser protagonizadas por uma nova jurisdição, inaugurando-se uma perspectiva que prime pela participação de todos os atores sociais, que participam do processo e da formação das decisões. Ou seja, considerando-se, não apenas as questões do mercado, sociais, políticas, mas em interação com as demais, de forma que atuem em sedimentos multidisciplinares.

Dessa forma, a hermenêutica contribui como condição de possibilidade para auferir respostas concretamente adequadas a cada caso, bem como garantir e



efetivar os direitos sociais, os quais, em regra, foram esquecidos devidos à força gananciosa do mercado. Ou seja, a jurisdição de um Estado Democrático de Direito acontece, efetivamente, faz-se presente quando os direitos e as garantias fundamentais assumem o seu lugar na roupagem mundana nas esferas jurídicas e sociais.

Para falar em hermenêutica, é impossível partir de uma estaca semântica zero, isto é, onde as coisas são acessíveis em si mesmas, pois como expressa Gadamer, “tudo isso é um diálogo infinito que sempre se reinicia novamente e sempre emudece uma vez mais, sem jamais encontrar um fim” (GADAMER, 2007, p 111).

A Constituição deve transcender o lugar de carta política, de meras intenções e tantas omissões, passando a ter efetiva conduta de ação. Com base nessa, a decisão passa a ter uma nova consideração, que parte do caso concreto, reconhecendo as complexidades das questões ambientais, o que faz eficaz a integridade e a coerência do direito.

Assim, a decisão em sede de direito ambiental, passa a efetivar as políticas públicas, indo ao encontro à coerência e integridade exigidas pelo Estado democrático de direito que em sua efetiva essência, prima pelo reconhecimento dos direitos humanos e fundamentais (ISAIA, 2012, p. 106).

Verifica-se a importância da hermenêutica, a qual aposta na Constituição como instância de autonomia do direito para delimitar a transformação das relações jurídico-institucionais, protegendo-as do constante perigo da exceção (STRECK, 2011, p. 79).

Assim, observa-se a necessidade de que a jurisdição atue com coerência e integridade necessárias para assegurar uma condição de igualdade aos casos submetidos a seu crivo, referentes à solução de conflitos, que reconheçam as questões coletivas, entre essas, a questão ambiental que vem sendo degradada, sacrificada pela leitura e análise descolorida da lei.

Essa realidade muito ocorre quando a decisão é pautada na hermenêutica jurídica enquanto (apenas) um instrumento desvelador de sentidos, onde esses não estão nos textos legais, mas são inseridos pelo intérprete, o qual, numa ‘linguagem



gadameriana', norma e texto entendido a partir da pré-compreensão da Constituição e de sua condição de 'ser-no-mundo', o que evidencia a hermenêutica crítica no instante da interpretação-aplicação do direito (ISAIA, 2012, p. 169).

Corroborando-se a isso, a observância da interpretação e da aplicação constitucional eficaz, funciona como um elemento de protagonismo da vida moral, social e política cidadã, onde a dimensão política ganhará um sentido mais amplo, transformando-se numa possibilidade de debates entre a comunidade, cabendo à decisão primar pelos princípios que norteiam as multidimensões da sustentabilidade e solidariedade.

A crise atual da jurisdição perpassa pela economicidade da vida. Nessa perspectiva, para Karl Marx a vida gira em torno das mercadorias, de modo que, para o proprietário, a mercadoria que possui não tem nenhum 'valor-de-uso' direto. Do contrário, não a levaria ao mercado. Ela tem 'valor-de-uso' para outros. Para ele (proprietário), só tem diretamente um 'valor-de-uso', o de ser depositária de valor e, assim, meio de troca. Por isso, quer aliená-la por mercadoria cujo 'valor-de-uso' lhe satisfaça (MARX, 2011, p.110).

Dinheiro é mercadoria (universal), constitui, assim, uma descoberta apenas para o que analisa sua forma acabada e perfeita, tomando-a como ponto de partida. O processo de troca dá à mercadoria que transforma e dinheiro, não o valor dela, mas sua forma específica de valor (MARX, 2011, p. 115).

A atual racionalidade econômica engendrou a ciência moderna como dominação da natureza, bem como produziu a economização do mundo e implantou a lei globalizadora do mercado, por meio do sistema capitalista.

A globalização econômica e o discurso dominante da sustentabilidade, em sua esquizofrenia discursiva e sua cegueira institucionalizada, desvalorizam estes esforços por construir um saber que integra conhecimentos e valores. O conhecimento, como uma forma de relação com o mundo, foi cooptado pelo interesse prático; o saber se reduz ao propósito de resolver os problemas ambientais por meio de instrumentos tecnológicos e econômicos (LEFF, 2006, p. 187).

Com isso, presentes se fazem as implicações insustentáveis nas multidimensões da sustentabilidade, de modo que, conforme Freitas, a



sustentabilidade prescreve que o progresso material não pode sonegar o imaterial, nem o curto prazo pode ocorrer à custa do longo prazo (FREITAS, 2012, p. 53).

Na compreensão do autor Juarez Freitas sobre 'sustentabilidade como valor constitucional', conforme o constante no preâmbulo do texto constitucional, o desenvolvimento como um dos valores supremos, deve-se "tingir pelas cores éticas (ambientais, sociais e econômicas)", de modo que, "qualquer acepção unilateral ou unidirecional resulta em manifesto desacordo com as linhas mestras da Lei Maior" (FREITAS, 2012, p.109-111).

Conforme o autor Enrique Leff, tem-se uma tentativa equivocada de reconciliar dois aspectos contraditórios da dialética do desenvolvimento, na percepção do meio ambiente e do crescimento econômico (LEFF, 2009, p. 239).

Pois, depois que se começou usar o adjetivo 'sustentável' de forma consoante, a sua banalização faz com que o termo acabe sendo muito usado para qualificar um crescimento econômico não passageiro, nem instável, nem oscilante. Ou ainda, para afirmar a possibilidade 'de crescer sem destruir'. E nesse conflito, a sustentabilidade pressupõe conciliar os objetivos, visto que são interesses conexos. (VEIGA, 2005, p.189).

No âmbito da dimensão econômica da sustentabilidade, sob o enfoque da jurisdição insustentável, destacam-se implicações no sentido de não ocorrer eficiência e equidade, com a dicotomia entre o público e o privado.

A natureza não pode ser vista como simples capital e a regulação estatal se faz impositiva para coibir o desvio comum dos adeptos do fundamentalismo voraz de mercado, que ignoram a complexidade do mundo natural (FREITAS, 2012, p. 66).

Assim sendo, é necessário pensar em alternativas para superar o paradigma dominante da economicidade em rumo a atingir perspectivas condizentes à transformação da jurisdição, conforme apresenta-se a seguir.

3 CONTRIBUIÇÕES DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA AO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Na construção da decisão adequada para o caso concreto, o desafio hermenêutico da jurisdição não pode ser mais um singelo exercício de subsunção do



fato à norma, mas sim uma intensa atividade de construção e ponderação, participativa e dialética, que considera os imprescindíveis aportes cognitivos transdisciplinares e que projeta cautelosamente os efeitos e as consequências da decisão numa perspectiva de futuro. Ou seja, na decisão, as alternativas não estão mais entre o seguro e o inseguro, mas entre opções, com vantagens e desvantagens entre si. (VARELLA, 2005, p. 225)

Conforme Bodnar e Cruz, o compromisso do Direito não mais se resume a garantir âmbitos de liberdade e a equacionar a igualdade formal entre os seres humanos. Não há mais previsibilidade nas ações e comportamentos e nem certezas quanto aos fatos e variáveis intervenientes nos processos de tomada de decisão, ou seja, necessita-se do imprescindível aporte de outros saberes para bem compreender os problemas e para gerir de forma consequente o futuro. Afinal, a finalidade da norma, tanto a editada pelo legislador como a criada para o caso concreto pela jurisdição, ainda tem sido predominantemente a imposição coercitiva de comportamentos, os quais também produzem alterações no entorno e novas situações de risco sistemático e sinérgico. Isso tanto na perspectiva ecológica como também cultural. Nesse agir comunicacional reflexo, e também considerando a dinâmica dos fatos e a velocidade dos acontecimentos, haverá provavelmente uma defasagem contínua da norma idealizada quer seja pelo legislador ou pelo julgador. (CRUZ; BODNAR, 2011, p. 75).

O campo de atuação da hermenêutica judiciária ambiental caracteriza-se, não apenas pela intensidade das colisões, mas pela quantidade de direitos fundamentais implicados, circunstâncias essas, que também exigem especialização, ou seja, o desenvolvimento de uma hermenêutica própria.

Na atividade de cognição, a ser exercida pelo magistrado no momento da avaliação dos danos, deverão ser analisados criteriosamente não apenas os danos, mas principalmente o comportamento lesivo. A realização substancial da justiça, na perspectiva preventiva, e com propósitos de uma justiça que transcendem ao caso concreto, deve objetivar exatamente a melhora contínua do comportamento humano em relação à natureza em uma perspectiva de futuro e, não apenas, a focalização da análise dos danos já consumados e, muitas vezes, irreversíveis, ou seja, deve-se



efetivar o julgamento com fulcro no futuro e não na historicidade já fracassada passada.

Pois, qualquer ação que objetiva a reparar danos já consumados é, de certo modo, uma história deperdas, pois indica a falta ou insuficiência de educação, conduta ética, medidas preventivas, dentre outras políticas públicas que poderiam ter evitado o advento da lesão ao ambiente.

A hermenêutica de cariz filosófica assume intensa importância no discurso jurídico processual civil da pós-modernidade, tendo muito a contribuir na tentativa da libertação do pensamento jurídico substanciado na filosofia de cariz cartesiano.

Nesse contexto, têm-se as contribuições de Gadamer e de sua hermenêutica da faticidade', a qual prima pela utilização da linguagem como condição interpretativa do fato e a aplicação do direito. (DUQUE-ESTRADA, 2006, p. 371).

Soma-se a isso, o reconhecimento da historicidade da compreensão na ordem jurídica processual. Pois, ordem jurídica encontra-se, intrinsecamente, ligada ao historicismo atemporal, que vem ao encontro às acepções propostas pela interpretação e compreensão hermenêutica.

A historicidade do compreender assume a dimensão substantiva a partir da teoria de Gadamer, ao contrário do caráter adjetivo posto em *Ser e Tempo* de Martin Heidegger, pois,

[...] Heidegger somente se ocupou da problemática da hermenêutica histórica e da crítica histórica para a partir daí desenvolver a pré-estrutura o compreender, com intenção ontológica. Nós seguimos, no sentido inverso, os passos da questão de como a hermenêutica [...] pode tornar-se capaz de fazer justiça à historicidade do compreender. (DUQUE- ESTRADA, 2006, p. 371)

Nesse entendimento, a hermenêutica-filosófica emerge através da linguagem, determinando a compreensão e o objeto hermenêutico. Ainda, constituindo o fazer jurídico-processual, relacionando passado e presente, especificamente, no desabrochar das decisões judiciais no âmbito do Direito Processual Civil Pátrio.



É através da hermenêutica-filosófica que se pode chegar a uma nova forma de compreensão da ordem jurídica processual civil, quanto ao processo de tomada de decisão nos Tribunais Pátrios.

A historicidade aflora como um princípio de compreensão, ou seja, a consciência histórica adquire status de princípio hermenêutico, “[...] que antecipa e constitui todas as nossas tomadas de consciência. É o que Gadamer pretende expressar com o seu conceito de consciência histórica ou consciência dos efeitos históricos”. (DUQUE-ESTRADA, 2006, p. 371).

Dessa forma, a historicidade do compreender, princípio hermenêutico na filosofia de Gadamer, tem a função de instância basilar de compreensão, já que a história goza de um status maior de “ser” que de “consciência”, impregnando a substância histórica do próprio ser. Nas palavras de Gadamer, “entendemos por consciência histórica o privilégio do homem moderno de ter plena consciência da historicidade de todo presente e da relatividade de toda opinião”. (GADAMER, 2002, p. 20).

Verifica-se que em processo civil, busca-se fornecer uma resposta ao fato submetido a juízo e, sendo relevante nesse cenário, a atribuição de sentido. Desse modo, importa é buscar o significado do fato que carece de atribuição de conteúdo. Conforme entende Gadamer, “fato é antes um conceito hermenêutico, ou seja, algo sempre referido a um contexto de suposições ou expectativas, a um contexto de compreensão inquiridora de tipo complicado”. (GADAMER, 2002, p. 17).

Nesse leme, compreender não é um simples agir do sujeito, mas um modo de ser que se dá de forma intersubjetiva no mundo empírico, na faticidade e na historicidade do ser. Portanto, não há cisão entre interpretação e aplicação, pois, interpretar é aplicar, o que se dá numa simbiose única de circularidade hermenêutica.

As relações interdependentes e inter-relacionais entre tradição, compreensão e pré-compreensão foram delineadas por Hans-Georg Gadamer:

A compreensão implica sempre uma pré-compreensão que, por sua vez, é prefigurada por uma tradição determinada em que vive o intérprete e que modela os seus preconceitos. Assim, todo encontro significa a ‘suspensão’ de meus preconceitos, seja o encontro com uma pessoa com quem aprendo a minha natureza e os meus limites, seja com uma obra de arte (‘não há um



lugar em que não possa ver-te, deves mudar a tua vida') ou com um texto. (GADAMER, 2002, p.13).

Nessa definição, o ato de interpretar é conferir sentido a uma atividade, interpretar é compreender na essência do significado, pois o próprio ato de interpretar pressupõe que o “objeto” a ser interpretado cumpra um desiderato e uma finalidade.

Assim, o Direito não é construído a partir de um caminho pré-definido, que caminha entre a abstração à concretude. O Direito é construído, em nossa visão, na concretude, na faticidade e na historicidade do ser, sem qualquer tipo de partição procedimental, pois, como disse Gadamer:

[...] na medida em que Heidegger redesperta a questão do ser, ultrapassando assim a toda a metafísica tradicional – e não somente o seu ponto mais alto no cartesianismo da ciência moderna e da filosofia transcendental –, ele alcança uma posição fundamentalmente nova frente às aporias do historicismo. (GADAMER, 2002, p. 13).

O conceito da compreensão já não é mais um conceito, exclusivamente, metodológico. A compreensão não é, tampouco, fundamentar de forma hermenêutica as ciências do espírito, uma operação posterior e na direção inversa, que segue o impulso da vida rumo à realidade. Compreender é o caráter ontológico original da própria vida humana.

Destarte, a norma é construída mediante um processo hermenêutico, compreensivo e desenvolvido pelo intérprete na linguagem, a qual norteia e possibilita a compreensão, onde a interpretação efetiva-se não como um ato de descrição de um significado previamente dado, mas sim, em um ato de decisão que constitui a significação e os sentidos de um texto.

Assim sendo, isso implica que nenhum intérprete pode pretender reconstruir a intenção do legislador sem assumir que a sua própria pré-compreensão faz, por sua vez, parte desse processo interpretativo, produzindo a cada nova leitura um novo sentido. No entendimento de Gadamer:

A verdade de um texto não estará na submissão incondicionada à opinião do autor nem só nos preconceitos do intérprete, senão na fusão dos horizontes de ambos, partindo do ponto atual da história do intérprete que



se dirige ao passado em que o autor expressou-se. O intérprete não realiza apenas uma atividade 'reprodutiva' do texto, senão que o atualiza de acordo às circunstâncias do momento, por isso fala-se do seu labor produtivo. (GADAMER, 2002, p. 18).

É preciso proceder com muita cautela no processo hermenêutico, tendo em vista que o senso comum teórico tende a oferecer fórmulas prontas de subsunção para que ao intérprete restasse apenas aplicá-las, como se houvesse uma verdade universal oferecida pelo pensamento dominante. Ou então, como se a interpretação somente ocorresse em um único momento *a priori* a norma já viesse pronta para que o intérprete a aplique.

A linguagem é primariamente o mundo interpretado pelo homem, é o acontecimento interpretativo da realidade, oferecendo o meio de universalizar a razão histórica, estética ou jurídica, isto é, o meio de aceder a uma teoria geral da interpretação. Nesse ínterim, reside a importância da teoria de Gadamer para auxiliar o Direito, sendo esse uma ciência social e sedenta de dinamicidade.

Nesse sentido, a importância do estudo da teoria hermenêutica jurídica de Gadamer é fundamental para a análise da nova visão do Direito contemporâneo, uma vez que permite uma aplicação mais justa do Direito. Ademais, entender e compreender um texto é um modo de contribuir à cultura da humanidade e até mesmo a auto compreensão do próprio indivíduo. Feitas essas considerações, a proposta a seguir é analisar o protagonismo da Constituição rumo à sustentabilidade no âmbito do processo civil brasileiro.

4 AS DIMENSÕES DA JURISDIÇÃO AMBIENTALNA PERSPECTIVA DA SOLIDARIEDADE E DA SUSTENTABILIDADE

A efetividade abarca o acesso aos mecanismos de resolução dos conflitos, bem como o bem estar da coletividade, isto é, a efetividade das decisões e das medidas apropriadas ao caso concreto, bem como das aspirações legítimas da coletividade por justiça, ou seja, no conteúdo material e na efetividade das decisões e medidas adotadas.

Nesse cenário, fundamenta-se no princípio da solidariedade e sustentabilidade, princípios esses estruturantes da jurisdição. Na modernidade, a



decisão jurisdicional caracteriza-se pela atividade puramente declaratória, para encontrar o sentido da lei, apenas. Porém, é uma postura que contraria o Estado Democrático de Direito, porque implica em fazer perecer a sua própria implementação, bem como as demais garantias constitucionais.

Toda decisão jurisdicional deve ser percebida em perspectiva democrática e garantidora de Direitos Fundamentais, permitindo, de um lado, uma blindagem (limite) às atividades equivocadas das partes, advogados e juízes e, de outro, garantir a participação e influência de todos os envolvidos e de seus argumentos nas decisões formadas. O processo deve garantir a implementação de direitos, especialmente, fundamentais. (NUNES, 2011, p. 38)

O Estado, emergindo como o ator principal (único e detentor de todas as formas de soluções) caracteriza o artifício, no qual as decisões, politicamente, importantes são tomadas, ganhando tamanho vulto que acaba por sufocar a existência do indivíduo.

Portanto, decidir não é atribuir o sentido que convém ao intérprete, nem tão pouco aplicar as decisões judiciais na forma discricionária e soberano dos juízes e tribunais, por vezes, mascaradas pelas decisões judiciais vazias quanto a relevância de observar o bem da coletividade.

Nesse sentido, a lei não pode ser o que o intérprete quer que ela seja, mas sim vinculada a uma atividade eminentemente interpretativa, de forma a iluminar a solução diante do caso em questão, bem como a situando no contexto social em que está inserida. É nesse rumo que contribuem as palavras de Gadamer:

É preciso interpretar, pois é preciso compreender. Interpretar e compreender, isso significa dizê-lo com as minhas próprias palavras. É por isso que a tradução é o modelo de interpretação, pois traduzir força-nos não somente a encontrar uma palavra, mas reconstruir o sentido autêntico do texto num horizonte lingüístico novo; uma tradução verídica implica sempre numa compreensão que podemos explicar. (GADAMER, 2002, p. 45).

Para isso, emergente é aportar-se na hermenêutica de cariz filosófica, tendo em vista que por meia desta, possam-se satisfazer as sequelas do nosso tempo. Tempo que a muito já vem 'seco' e estarecido pela 'opressão das individualidades'.



A hermenêutica significa, em primeiro lugar, uma práxis relacionada a uma arte. A arte, em questão aqui, é a arte do anúncio, da tradução, da explicação e interpretação, que inclui naturalmente a arte da compreensão que lhe serve de base e que é sempre exigida quando o sentido de algo se acha obscuro e duvidoso. (GADAMER, 2002, p. 111)

A partir desse universo semântico, o atual estágio do direito determina uma transformação no seu modo de ser o qual passa a ser pensado por meio dos valores ambientais e da solidariedade.

Um dos desafios da jurisdição na atualidade, manifesta-se como um grande embate, ou seja, o auxílio na manutenção e preservação ambiental, o que pode ser conquistado através da construção de uma visão global a partir do princípio da solidariedade.

Assim, a solidariedade como princípio jurídico e estrutural pode ser o referencial axiológico em rumo a efetivação de uma nova ética para a convivência pacífica do ser humano na Terra. Ou seja, trata-se de um dever fundamental e ecológico, sendo importante fator de manutenção de vínculos consistentes com o futuro, possibilitando, então, a proteção das futuras gerações.

A solidariedade contempla um substrato ético, enquanto valor fundamental para a organização e para a harmonia das relações entre os seres humanos, o entorno e o porvir. A eticidade não compreende só leis, instituições e conceitos éticos, mas também concepções, princípios ou ideais de vida que dão sustentáculo às leis, instituições e conceitos e que se vinculam a uma cultura (COLL, 2001, p. 05).

Martín Mateo, nesse mesmo sentido, destaca que a solidariedade é um condicionamento, não só de elementares e considerações morais, mas condição para o desenvolvimento sustentável, sob pena de os nossos descendentes terem dificuldades progressivas para assimilar o legado ambiental e os riscos sociais que lhes transmitiremos. (MARTÍN MATEO, 2002, p. 57.)

Seguindo os rumos da solidariedade, emerge também o princípio da sustentabilidade, que vislumbrado como princípio jurídico a partir de suas dimensões ecológica, social, econômica e política-jurídica e, como um imperativo ético tridimensional, implementa também a proteção e o cuidado com as futuras gerações em sintonia com a natureza.



Ademais, Edith B. Weiss, explica que o compromisso assumido na ECO 92, quanto ao desenvolvimento sustentável foi, inerentemente, intergeracional e defende a tese de que cada geração recebe um legado natural e cultural como fideicomisso das gerações anteriores, para que por sua vez seja transmitida às futuras gerações. Esta relação impõe obrigações planetárias para cada geração e também brinda certas gerações com direitos também planetários. O que se pode denominar de solidariedade intergeracional, efetivando assim a jurisdição ambiental na medida que atinge consecução da justiça na perspectiva social e ecológica, ou seja, ao acesso a uma ordem pública ambiental justa nas perspectivas difusa, transgeracional e global. (WEISS, 1999, p. 40).

Da mesma forma, para o autor Juarez Freitas “de fato e de direito, a sustentabilidade é, princípio fundamental que gera novas obrigações e determina, antes de mais nada, a salvaguarda do direito ao futuro [...]”. (FREITAS, 2012, p. 54).

Acredita-se que o maior desafio da decisão processual é pensar a sustentabilidade na sua forma multidimensional. Pois, entender que sustentabilidade é multidimensional, significa considerar o bem-estar de igual forma multidimensional.

Para consolidar a sustentabilidade, nesses moldes, indispensável é cuidar do ambiental, sem ofender o social, o econômico, o ético e o jurídico-político. Assim, todas essas dimensões entrelaçadas compõe o quadro das categorias que formam a sustentabilidade como princípio constitucional e como valor. (FREITAS, 2012, p. 56).

A dimensão ambiental da sustentabilidade trata-se do direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras e remete ao ambiente limpo, em todos os aspectos, ou seja, como expressa a terminologia do ‘meio ambiente ecologicamente equilibrado’, conforme o disposto no artigo 225 do texto constitucional de 1988.

Assim, não pode haver qualidade de vida e longevidade sem que se possa desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e não haverá vida humana se o mesmo não for preservado. (FREITAS, 2012, p. 65).

Nessa perspectiva reside a relevância das decisões “sustentáveis” que, nesse contexto, manifestam a responsabilidade do Estado na concretização da sustentabilidade e da proteção ambiental. Isto é, Estado Socioambiental de Direito, entendido como aquele que respeita todas as formas de vida e o meio ambiente,



bem como a dignidade humana, a fim de preservar a vida e o Planeta para as futuras gerações. (FREITAS, 2012, p. 86).

A sustentabilidade encontra nesse modelo o seu grande desafio, ou seja, para além de uma mudança conceitual, interpretativa. Para a sua verdadeira compreensão, exige-se uma mudança “mental” da sociedade, que para sair dessa ‘rotina’ sem limites, deve transformar-se de uma “sociedade de conhecimento para uma sociedade de autoconhecimento”. (FREITAS, 2012, p. 25).

A partir desse conceito instituído pelo constitucionalismo, entende-se que seja possível reconfigurar as decisões, enaltecendo a democracia e compreendendo-se o Direito hermeneuticamente. É o que expressa Gadamer, no sentido de que “fazer hermenêutica é produzir sentido, atribuir sentido ao texto e nesse trabalho de produção de sentido, o jurista deve levar em conta a Constituição, a sua carga eficaz principiológica” (GADAMER, 2005, p. 105).

Trata-se de abrir espaço ao verdadeiro papel assumido pelo interprete, ou seja, interagir dentro do processo de forma concreta, evidenciando as questões da complexidade social. Desse modo, é necessária a redefinição do papel do processo e dos próprios sujeitos processuais para além do dogma do protagonismo das partes ou do juiz, inaugurando uma perspectiva a fim de considerar-se os valores ambientais, bem como intergeracionais.

A redefinição se justifica pelo fato de que na modernidade, a atuação jurisdicional abarca processos multifacetados (envolvendo a litigância de questões ambientais, especificamente para esse estudo), com vários atores sociais, necessitando-se abarcar a coletividade de forma eficaz.

Em vista disso, Canotilho corrobora no mesmo sentido, ou seja, de que é tempo de considerar a sustentabilidade como elemento estrutural típico do Estado que hoje designamos Estado Constitucional. Mais do que isso, a sustentabilidade configura-se como uma dimensão auto compreensiva de uma constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política em que se insere. (CANOTILHO, 2010, p. 8).

É assim que a decisão poderá ser reinventada, calcada no mundo do ‘significante’ e ‘significado’, com base no princípio da solidariedade, na



sustentabilidade e em suas multidimensões. Isto é, a decisão processual a partir de características multidimensionais indissolúveis, que considere as dimensões social, ambiental e econômica e que inclua a dimensão jurídica e política, uma vez que se trata de princípio constitucional gerador de novas obrigações, assim como sua dimensão ética. (FREITAS, 2012, p. 24).

De outro modo, sendo o contrário, tem-se enfermidade na feitura e compreensão da decisão, pois, separada encontrar-se-á da historicidade, distante da simbiose, quanto ao aparato Constitucional. Pois, o trabalho para chegar-se a ela, é como o trabalho na arte, um trabalho axiológico de efetivação dos ideais principiológicos constitucionais, ou seja, na perspectiva que assegura o protagonismo da Constituição.

Dessa forma, o impacto do ‘sentir judicial’ dado pela decisão, deve primar pela consciência do que seja o processo na concretização dos princípios da sustentabilidade. Trata-se de princípio-síntese que determina a proteção do direito ao futuro, respeitando as condições multidimensional de uma vida de qualidade, sendo bioética, ecologicamente responsável e segura, que jamais acarrete sacrifícios desproporcionais a qualidade da vida. (FREITAS, 2012, p. 74).

A sustentabilidade como um novo paradigma proposto como princípio constitucional “trata-se do princípio constitucional que determina com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar”. (CANOTILHO, 2010, p. 41).

Assim, a partir desse universo semântico, o atual estágio do direito constitucional determina e carece de uma transformação na forma da configuração de da decisão, o qual passa a ser reanalisada de acordo com o crivo eminentemente constitucional, que permeia todo o horizonte da produção e aplicabilidade do direito. Tem-se, desse modo, a decisão saindo da adequabilidade legislativa e tomando rumo à adequabilidade aplicativa, interpretativa, jurisdicional e sustentável.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou a temática das decisões judiciais estabelecidas na semântica vazia do bem comum, apontou-se a perspectiva hermenêutica filosófica, consubstanciando os valores da solidariedade e da sustentabilidade.

A teoria jurídica processual contemporânea vive momentos de reconfigurações. Trata-se, pois, de um cenário carecedor de novas denotações ao avanço da jurisdição em busca da proteção e da promoção dos novos direitos, bem como de mudanças que possibilitem análises teóricas e desfragmentadas do contexto processual tradicional.

Eis que emergem novos atores e, conseqüentemente, a necessidade de novas respostas jurídicas. Todavia, o juiz continua atuando na efetivação de políticas sociais que o Estado, por si só, não detém condições de efetivar, adentrando cada vez mais na seara política e, por isso, adquire atuação ativista, de modo a ameaçar a tradicional separação de poderes.

O 'método' continua presente e, ao permitir-se esta atuação ativa e este protagonismo judicial e não constitucional, os juízes acabam tomando decisões com base na subjetividade. As decisões, muitas vezes, são arbitrárias e não permeadas, nas questões ambientais, nem pelos princípios e dimensões norteadoras da sustentabilidade e, nem mesmo da solidariedade.

Necessário se faz a verdadeira interação entre os atores sociais, o que é essencial para evitar que o intérprete não aplique o direito, a partir de sua consciência, resolvendo os conflitos judiciais, sedimentados na desfragmentação constitucional, bem como, em bases "secas" de sensibilidade quanto aos valores da natureza.

Em decorrência disso, faz-se necessária a construção de outras leituras e novos valores para o Direito, novas construções. O que faz florescer a importância da hermenêutica filosófica de Gadamer para o ordenamento jurídico em relação às decisões, que se substancia na possibilidade de uma reconstrução de horizontes no contexto da solução dos conflitos (em face do caso concreto).



A perspectiva hermenêutica contribui como condição de possibilidade para auferir respostas, concretamente, adequadas a cada caso, bem como garantir e efetivar os direitos sociais, os quais, em regra, foram esquecidos devidos à força gananciosa do mercado.

Nessa senda, entende-se que é da simbiose existente entre o interpretar e o aplicar a lei é, que irá representar-se a nova reconfiguração das decisões, bem como, as respostas efetivas hermeneuticamente. Pois, a resposta correta sob o ponto de vista hermenêutico será sempre uma resposta conforme a constituição, em consonância e à luz dos princípios da Sustentabilidade “Multidimensional” e da solidariedade.

Para que se tenha uma decisão baseada no paradigma da sustentabilidade, imprescindível que se tenha interpretação multidimensional. Pois, a sustentabilidade está envolvida por diversas dimensões (ética, jurídico-política, social, econômica e ambiental) e estas por sua vez devem receber tratamento integrado, indivisível e interdependente, muito além de mero desenvolvimento econômico, ou oportunista e banalizador do uso do adjetivo “verde” despreocupado e inconsequente. (FREITAS, 2012, p. 71).

A sustentabilidade propõe-se vincular plenamente como princípio jurídico constitucional àqueles a qual submete. E o novo paradigma de sustentabilidade, aplicado à interpretação jurídica, proporciona, de modo inédito, a primazia da qualidade de vida e o bem estar de toda a coletividade.

Encontrar uma solução ao subjetivismo descomedido aplicado na atualidade não é tarefa simples. Todavia, é uma conduta possível, que deve partir da ponderação dos pressupostos hermenêuticos, desfocando-se das teses positivistas aplicadas como verdades absolutas, indo-se além, para iluminar o intérprete.

Dessa forma, interpretar consiste na identificação da face verdadeira do texto analisado e compreendido. Pois, para Gadamer, ‘interpretar é iluminar as condições sobre as quais se compreende’. (GADAMER, 2007, p. 50)

Portanto, mais do que fundamentar uma decisão, é necessário que juízes e tribunais justifiquem o que foi fundamentado.



Inúmeros são os questionamentos na seara das decisões relativas ao meio ambiente, e fazê-los é essencial para encontrar-se um rumo e atingir a ética nas decisões, onde a Constituição seja sentida e lida como ação e não como mera intenção e o meio ambiente, considerado de forma, eminentemente, axiológica.

Na pauta da sustentabilidade, vários são os questionamentos que esse contexto instiga, tendo em vista que, lentamente a ciência jurídica encontra-se com as ciências da linguagem, encontro essencial, talvez doloroso, diante da retórica tradicional em que o processo encontra-se. Todavia, esse é o rumo que nos mostra aportes para que se possa encontrar e abraçar a ética nas decisões, onde a verdadeira tutela ambiental seja anunciada como ação e não como mera promessa.

O protagonismo da constituição consubstanciada na sustentabilidade multidimensional deve observar os princípios constitucionais. E, as contribuições da hermenêutica filosófica de Gadamer representa um caminho para se chegar a uma nova forma de compreensão da ordem jurídica processual civil, com a utilização da linguagem como condição interpretativa do fato e aplicação do direito.

É preciso continuar a discussão sobre essa complexidade de intenções jurídicas e constitucionais, bem como motivar soluções rumo à hermenêutica, onde o Direito, a política, o meio ambiente e os Direitos Fundamentais sejam tratados de forma interdisciplinar, complementares e interligados para a edificação de novos olhares e novos rumos em direção a reconfiguração da sociedade e da humanidade.

Trata-se de buscar a efetividade da jurisdição ambiental consubstanciada nos princípios norteadores da sustentabilidade e solidariedade e, concomitantemente, a real efetivação desses princípios como norteadores da dignidade humana.

Nesse desiderato, busca-se com a perspectiva da sustentabilidade, a extensão do direito à vida, ou seja, caminhos que devem percorrer o princípio ético, social, econômico, ambiental e jurídico-político, que determinam a sonhada revisão e aplicação mais humana da normatividade jurídica. Nesse caminho, que os valores ambientais, unam-se aos valores da solidariedade, como forma de manutenção da vida dos humanos e não humanos no planeta Terra.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 set. 2014.
- CANOTILHO, J. J. G.. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review**, vol. VIII, n. 13, p. 7-18, 2010.
- CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma de Direito na pósmodernidade. Porto Alegre. RECHTD/UNISINOS. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 3, p. 75-83, 2011.
- DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar. Hans-Georg Gadamer. In: BARRETO, Vicente (Org.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Unisinos, 2006.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- FREITAS, J. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- GADAMER, Hans-Georg. **Elogio da teoria**. Trad. João Tiago Proença. Lisboa: Edições 70, 2001.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**. Tradução de Ênio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2002.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdad y Método**. Trad. Ana AgudAparicio e Rafael de Agapito. Salamanca: Sígueme, 2005.
- GADAMER, Hans-Georg. **Hermenêutica em retrospectiva: a virada hermenêutica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.
- HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.
- ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012.
- MARTÍN MATEO, Ramón. La revolución ambiental pendiente. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente**. Civitas: Madrid, 2002.
- NUNES, Dierle. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva. A litigância de interesse público e as tendências “não compreendidas” de padronização decisória. **Revista de Processo**, vol. 189. São Paulo: RT, set. 2011.
- RODRIGUÉZ, Cesar. **La decisión judicial: el debate Hart – Dworkin**. Santafé de Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Facultad de Derecho – Universidad de los Andes, 1997.
- STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.



VARELLA, Marcelo Dias. A Dinâmica e a Percepção Pública de Riscos e a Resposta do Direito Internacional Econômico. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Governo dos Riscos**. Brasília: UNICEUB, 2005.

WEISS, Edith Brown. **Un mundo Justo para las Futuras Generaciones**: Derecho Internacional, Patrimonio Común y Equidad Intergeneracional. Trad. Máximo E. Gowland. Madrid: United Nations, Mundi-Prensa, 1999.